



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438150

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1032870-30.2023.8.26.0405/50000, da Comarca de Osasco, em que são agravantes ELIANE APARECIDA DE OLIVEIRA COSTA SOUSA, JULIANA DE OLIVEIRA COSTA SOUSA e PATRICIA APARECIDA DE OLIVEIRA, é agravada BARBARA WILLIANS AGUIAR RAFAEL DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), MARIA DO CARMO HONÓRIO E MARCELLO DO AMARAL PERINO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

DÉBORA BRANDÃO

Relatora

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 004590

Agravo Interno Cível 1032870-30.2023.8.26.0405/50000

COMARCA: Osasco

Agravantes: Eliane Aparecida de Oliveira Costa Sousa, Juliana de Oliveira

Costa Sousa e Patricia Aparecida de Oliveira

Agravado: Barbara Willians Aguiar Rafael da Silva

Interessados: JOSÉ COSTA FILHO e MARIA FÁTIMA ARRUDA DE

OLIVEIRA COSTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. COMPLEMENTO DO PREPARO RECURSAL. VALOR DA CAUSA. I. Caso em Exame 1. Recurso de agravo interno interposto contra decisão que determinou o complemento do preparo recursal, realizado a menor, com base no valor da causa. As partes discutem a multa por litigância de má-fé e a extinção do feito sem resolução de mérito. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se o preparo recursal deve ser calculado com base apenas na multa por litigância de má-fé ou no valor total da causa, considerando a discussão sobre a extinção do feito. III. Razões de Decidir 3. O recurso de apelação visa a revisão da sentença como um todo, incluindo a extinção do feito sem resolução de mérito, não apenas a multa por litigância de má-fé. 4. O preparo deve ser calculado conforme o artigo 4º, inciso II, da Lei nº 11.608/2003, em 4% sobre o valor da causa. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. O preparo recursal deve ser calculado sobre o valor da causa quando o recurso visa a revisão da sentença em sua totalidade. 2. A ausência de complementação do preparo pode resultar em deserção do recurso.

Cuida-se de recurso de agravo interno interposto em face da r. decisão de fls. 360/361 que, nos autos de recurso em fase de apelação, determinou o complemento do preparo recursal, eis que realizado a menor, de forma que este deve se dar com base no valor da causa, uma vez que as partes visam discutir não somente a questão atinente à multa por litigância de má-fé arbitrada, mas

também a reforma da r. sentença quanto à extinção do feito sem resolução de mérito.

Sustenta a recorrente que o recolhimento do preparo recursal deve ser feito com base na discussão acerca da multa arbitrada por litigância de má-fé, sendo que o feito teria sido julgado extinto sem julgamento de mérito, e não improcedente. O objetivo do legislador é o de dar atenção ao benefício/proveito econômico almejado, que no caso em tela é o acima disposto. Requer a concessão de efeito ativo, eis que presentes os requisitos essenciais para tanto, bem como o provimento do recurso para que o feito seja julgado pelo colegiado, nos termos dispostos.

Contrarrazões pela agravada às fls. 14/18.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O presente recurso não comporta acolhimento, conforme passaremos a aduzir e fundamentar a seguir.

Em que pesem as alegações das apelantes, ora agravantes, no sentido de que o valor do preparo deveria se dar pelo mínimo, eis que as mesmas apenas estão discutindo a questão atinente à condenação por litigância de má-fé, tal argumento não é verdadeiro.

Fato é que, conforme podemos observar dos autos, as partes discutem não somente a multa imposta, como também a questão da extinção do feito sem resolução de mérito. Nesse sentido, transcrevo os seguintes trechos das razões recursais de fls. 315/325:

Veja que a Executada, ora Embargada/Apelada, dispõe que pelo fato de
NÃO TER LEVANTADO QUE INGRESSOU COM A AÇÃO DE

EXECUÇÃO. MAS LEVANTOU!! COMO TRATAR EM AÇÃO AUTONOMA/APARTADA, SE O OBJETO É O MESMO??? DIANTE DISTO, A. SENTENÇA TAMBÉM SE MOSTRA DIVERSA DA PREVISÃO LEGAL, MERECE SER REFORMADA TAMBÉM NESTE PONTO.

Isso sim é uma mentira taxativa e categórica... perpetrada em 30/07/2024, quando na verdade levantou o valor em 03/10/2023. (fls. 324)

NO MAIS, AINDA QUE O ENTENDIMENTO DO NOBRE JULGADOR DE PRIMEIRO GRAU TENHA SIDO DIVERSO, CABERIA A REGULARIZAÇÃO DO POLO, AINDA QUE A CONFUSÃO TIVESSE OCORRIDO POR PARTE DAS EMBARGANTES/APELANTES. NÃO ÉRA O CASO DE SER EXTINTO O FEITO, COMO ASSIM PROCEDEU O DOUTO MAGISTRADO. (fls. 325)

Assim, é nítido que o recurso de apelação interposto possui como objetivo a revisão da r. sentença proferida como um todo, de forma que o valor do preparo deve ser feito nos termos do que dispõe o artigo 4º, inciso II, da Lei nº 11.608/2003, em 4% sobre o valor da causa.

Dessa forma, de rigor que as recorrentes complementem o preparo do recurso, sob pena de declaração de deserção por ausência dos seus requisitos de admissibilidade.

Ante o exposto, por meu voto, **nego provimento ao recurso** de agravo interno cível interposto, consubstanciado nas razões de fato e fundamentos de direito expostos acima.

Para fins de eventual recurso às instâncias superiores, consideram-se prequestionados todos os dispositivos citados pelas partes (art. 1025 do CPC), que não se coadunam com a linha de entendimento adotado no julgamento deste recurso.

DÉBORA BRANDÃO

Relatora

Assinatura Eletrônica